



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 65 e altera o § 7º do art. 66 da Constituição, para fixar prazo para a apreciação de projetos de lei pela Casa revisora, ao fim do qual a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, enviar os projetos diretamente à sanção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 65 e 67 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

§ 1º

§ 2º Decorrido um ano do encaminhamento do projeto à Casa revisora sem que seja ultimada a votação, a Casa iniciadora poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, submeter diretamente à sanção o texto por ela aprovado, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 66. (NR)”

“**Art. 67.**

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Presidente da Câmara dos Deputados fazê-lo. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi apresentada nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2007, que *acrescenta parágrafo ao art. 65 da Constituição, para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos projetos de lei encaminhados a esta*. Em resumo, a proposta altera o texto constitucional para determinar que os projetos de lei aprovados em uma Casa sejam votados na Casa revisora dentro de 90 dias, após o quê eles deverão ser inseridos na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até que haja deliberação final. Ademais, prevê a possibilidade de a Casa iniciadora, pela maioria de seus membros, solicitar a tramitação do projeto em regime de urgência, nos mesmos moldes estabelecidos para os projetos de iniciativa do Presidente da República com urgência constitucional.

A iniciativa tenta solucionar um angustiante problema. Conforme reconhecido na sua justificação, a atividade legislativa nos últimos anos tem se orientado exclusivamente por uma agenda proposta pelo Presidente da República. A maior parte do tempo das sessões deliberativas das Casas do Congresso é utilizada na discussão de incontáveis medidas provisórias editadas pelo Chefe do Executivo, as quais, por força da redação dada ao art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, entram em regime de urgência ao fim de 45 dias de tramitação, sobrestando o exame das demais proposições legislativas em discussão na Casa onde se encontrem.

Os números constantes do Relatório de atividades do ano de 2006, elaborado pela Presidência do Senado, são bastante elucidativos, no tocante à produção legislativa. Nesse exercício, dos 113 projetos de lei sancionados, 55 tiveram origem em proposições do Presidente da República, 35 provieram de iniciativa de deputados e 13 de senadores, sendo o restante oriundo de outros titulares de iniciativa legislativa. Tais dados evidenciam que metade das leis aprovadas em 2006 originaram-se de proposições do Poder Executivo. Em anos anteriores, o percentual de leis oriundas de projetos do Executivo chegou a mais de 80%.

Essa hipertrofia legislativa do Poder Executivo é, sem dúvida, um dos principais fatores a obstar a normal condução dos trabalhos legislativos e a impedir que diversas iniciativas de deputados e senadores tenham seu curso e venham a se converter em leis. Essa situação é sobremaneira preocupante quanto aos projetos de lei aprovados por uma Casa e que permanecem anos sem apreciação pela Casa revisora. Nesse contexto, faz-se mister uma pronta modificação do texto constitucional, no sentido de reafirmar o princípio da Separação dos Poderes e resgatar a preponderância do Poder Legislativo no exercício das funções que lhe são típicas, dando azo a que mais projetos de deputados e senadores se transformem em lei.

A apresentação da PEC nº 58, de 2007, constitui um passo importante nessa direção. Tememos, contudo, que a regra de sobrestamento, nos termos em que a PEC foi redigida, venha a se transformar em um remédio excessivamente amargo que, para curar um mal, finde por criar outros. Com efeito, a inclusão de nova categoria de proposições entre aquelas que produzem o trancamento da pauta de deliberações pode agravar o problema hoje existente, acentuando o tumulto vivenciado sempre que as medidas provisórias entram em regime de urgência.

Por esse motivo, propomos solução alternativa, que dispensa a aplicação do sobrestamento. E o fazemos assinalando que a proposta alvitrada é de uso corrente em diversas outras democracias onde o Poder Legislativo é bicameral. Trata-se da fixação de prazo para a revisão de projetos, findo o qual eles seriam encaminhados diretamente à sanção. Na Áustria e na Alemanha, apenas para citar alguns exemplos, se a Casa revisora não se manifestar sobre um projeto dentro do prazo estabelecido, que é de oito semanas no caso austríaco e duas no alemão (com exceção de algumas matérias), a proposição se converte em lei, independentemente do pronunciamento daquele órgão legislativo. No Reino Unido, projetos aprovados em duas sessões consecutivas pela *House of Commons* também podem ser encaminhados diretamente à sanção real se a *House of Lords* não ultimar a sua votação.

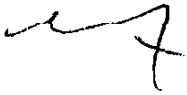
A nossa proposta é bem mais modesta e procura ser realista à luz do quadro específico verificado no Brasil. Prevê que, passado um ano da aprovação do projeto na Casa iniciadora, esta poderá, por decisão da maioria de seus membros, encaminhá-lo diretamente à sanção, na hipótese de a Casa revisora sobre ele não deliberar. Reconhecendo a importância da participação de ambos os colegiados no processo legislativo, havemos por bem não propor uma regra de remessa automática do projeto à sanção. Assim, a previsão é de que essa

norma excepcional se aplique apenas aos casos cuja urgência da conversão do projeto em lei seja reconhecida pela maioria dos membros da Casa iniciadora.

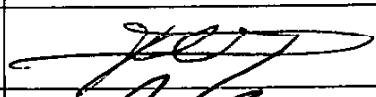
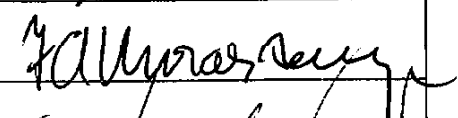
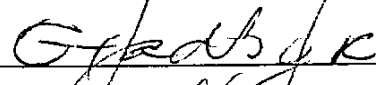
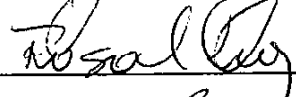
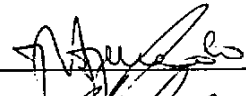
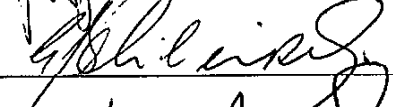
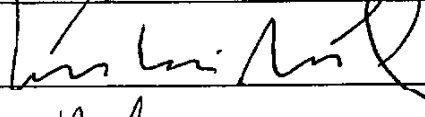
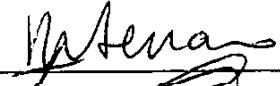
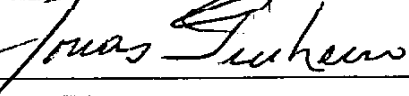
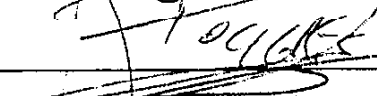
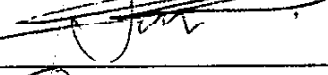
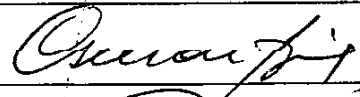
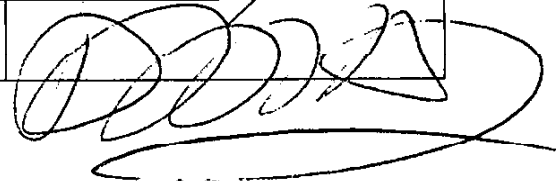
Ademais, propomos a alteração do § 7º do art. 67 da Lei Maior, para adaptá-lo à modificação anteriormente descrita. Esse dispositivo prevê que, na ausência de promulgação da lei pelo Presidente da República, competirá ao Presidente do Senado fazê-lo, ou, ante a sua recusa, ao Vice-Presidente do mesmo órgão. Ora, na eventualidade de uma lei ser encaminhada à sanção pela Câmara dos Deputados, com uso da nova prerrogativa que pretendemos seja criada, seria mais adequado deixar a cargo do Presidente do Senado e, em seguida, do Presidente da Câmara a promulgação da lei, quando o Presidente da República não a fizesse. Conquanto duvidemos que o Presidente e o Vice-Presidente do Senado se furtem a cumprir seus deveres, entendemos mais consentâneo com o espírito de cooperação entre as Casas do Congresso dividir tal responsabilidade e eliminar de vez a remota hipótese de ausência de promulgação da lei.

Na certeza de que encontraremos apoio em nossos pares para o aperfeiçoamento do sistema constitucional brasileiro, apresentamos a presente PEC, convictos de que a sua aprovação contribuirá em muito para o resgate do papel central que cabe ao Congresso Nacional na produção de leis.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.



Senador GERSON CAMATA

	NOME	ASSINATURA
01-	Pedro Pires	
02-	Rogério Vas	
03-	Meio Santo	
04-	MM - . .	
05-	Adriano	
06-	JOSÉ NERI	
07-	Walter Pereira	
08-	MARCO MACELO	
09-	Marise Sena	
10-	JONAS PENHEIRO	
11-	EDISON LOPES	
12-	DEMOSTENES BATES	
13-	MARLONE PEREIRA	
14-	OSMAR DEAS	
15-	AUGUSTO BOTELHO	

16-	ROSEANA	
17-	ARTUR VERGILIO	(apoiado)
18-	AGRENO	
19-	Jaime Camp	
20-	JERSON PEREZ	
21-	MOZARILDO	
22-	ANTONIO CARLOS VALADARES	
23-	ERNESTO DE MORAES	
24-	ERACLETO KORTES	
25-	FELIX RIBEIRO	
26-	Flávio YRMS	
27-	MARCA DO CARMO ALVES	
28-	RENATO CASAGRANDI	
29-	ALDO DEAS	
30-	TASSO	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58 , DE 2007

Acréscimo de parágrafo ao art. 65 da Constituição, para fixar prazo de exame, pela Casa revisora, dos projetos de lei encaminhados a esta.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 65 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único:

"Art. 65.

§ 1º.....

§ 2º A Casa revisora terá noventa dias, à partir da data de leitura do projeto, para apreciação dos projetos da Casa iniciadora.

I- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste parágrafo, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º A Casa iniciadora poderá, por proposta da maioria absoluta de seus membros, solicitar urgência na revisão dos projetos que aprovar, aplicando-se à sua tramitação, na Casa revisora, o prazo e o sobrestamento de que trata o § 2º do art. 64. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao tratar do processo legislativo, teve especial cuidado com as proposições de iniciativa do Poder Executivo. Além de criar o instituto da medida provisória, que permite ao Chefe do Executivo inovar de imediato o ordenamento jurídico, a Carta conferiu ao Presidente da República a prerrogativa de solicitar urgência para projetos de sua autoria, hipótese em que cada uma das Casas dispõe de 45 dias para exame da matéria, ao fim dos quais ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas, até que se ultime a votação do projeto em regime de urgência, excetuadas as outras proposições com prazo de tramitação constitucionalmente determinado.

Conquanto seja defensável que o Poder Executivo possa ter projetos relevantes de sua autoria analisados pelo Parlamento em um prazo diferenciado, isso não deve ocorrer segundo entendemos, em detrimento de todas as proposições originadas no próprio Congresso Nacional. O exercício de atividades legislativas pelo Poder Executivo e suas prerrogativas relativamente à agenda do Poder Legislativo não podem subverter a essência do princípio da Tripartição de Poderes. Tampouco o Congresso Nacional pode se demitir de suas responsabilidades e do protagonismo que lhe cabe na produção de leis.

De acordo com o Relatório da Presidência do Senado relativo às atividades legislativas no ano de 2006, foram sancionados 113 projetos de lei nesse exercício, excetuados os referentes a créditos adicionais. Desse total, 55 originaram-se de medidas provisórias e projetos de lei de autoria do Poder Executivo, ao passo que 13 se originaram no Senado e 35 na Câmara dos Deputados, além das outras possibilidades de iniciativa legislativa. Ou seja, quase 50% da produção legislativa de 2006 tiveram origem em proposições do Presidente da República. No exercício de 2004, esse percentual atingiu a assustadora marca 80,8%. Os dados revelam, outrossim, uma maior aprovação de leis originadas de projetos de autoria de Deputados do que de Senadores. Nos últimos dois anos, a proporção foi de quase 3 para 1.

Não nos parece conforme com independência do Poder Legislativo que a grande maioria das matérias aprovadas pelas Casas do Congresso Nacional tenha origem em Poder diverso. Tampouco atua no sentido de fortalecer a cooperação que deve existir entre as Casas o fato de um grande número de proposições aprovadas numa delas permanecer com tramitação inconclusa na outra, para o que muito contribui a azáfama do Poder Executivo em editar MPs e solicitar urgências para os seus projetos.

Em face desse quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera o art. 65 da Carta Magna, para prever a aplicação do regime de urgência constitucional à revisão de projetos aprovados numa das Casas, desde que haja solicitação da maioria absoluta dos membros da Casa iniciadora. Feita a solicitação, passará a correr o prazo de 45 dias para deliberação por parte da Casa revisora, ao fim do qual a proposição sobrestará a tramitação de todas as outras em discussão, excetuadas aquelas com prazo constitucional determinado para apreciação. Cuida-se, portanto, de conferir aos projetos iniciados em uma Casa e considerados mais relevantes e prioritários pelos seus membros, tratamento equivalente ao dispensado a projetos de autoria do Presidente da República, para os quais este tenha solicitado urgência. A exigência numérica na formulação do pedido de urgência tem por escopo evitar a banalização da nova prerrogativa, permitindo a aplicação do regime de urgência apenas àqueles projetos cuja necessidade de tramitação mais célere haja sido reconhecida pela maioria dos membros da Casa solicitante.

Convictos da justeza da iniciativa e acreditando que a inovação produzirá frutos positivos no processo legislativo, possibilitando um aumento na produção legislativa com origem genuína no Parlamento, solicitamos o apoio de nossos pares, para a aprovação desta PEC.

Sala das Sessões,

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.

.....

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

....."(NR)

"Art.57.

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."(NR)

"Art.61.

§ 1º

.....

II-

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....."(NR)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de julgo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas:

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

"Art.64.

.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....."(NR)

"Art.66.

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."(NR)

"Art.84.

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....."(NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."(NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/8/2007.